

PARADIGMAS EM CRIMINOLOGIA E RELAÇÕES RACIAIS

PARADIGMS IN CRIMINOLOGY AND RACE RELATIONS

Resumo

O texto trata, num primeiro momento, das mudanças do paradigma na Criminologia e da relação entre Criminologia e racismo para propor a existência de três grandes momentos relativos ao debate acerca da questão criminal e das relações raciais: primeiro, a emergência do paradigma etiológico e sua relação com as teorias raciais; segundo, o surgimento do paradigma da reação social e sua compatibilidade com as teorias críticas ao racismo; terceiro, a compreensão sobre a seletividade do sistema penal e o cinismo político da sociedade em relação aos seus efeitos. Depois, aprofundando a relação já explorada entre Paradigmas na Criminologia e Paradigmas em Relações Raciais, o texto pretende entender como diferentes paradigmas em Criminologia podem ser pensados a partir do uso do conceito de raça e da construção de perspectivas críticas do racismo. Nesse contexto, o presente texto explora, sobretudo, o nascimento da Criminologia como ciência na

década de 1870 com a Escola Positiva Italiana. Descreve-se, portanto, o modo como essa ciência defendeu a existência de uma criminalidade diferencial dos negros e indígenas que era explicada/justificada com o argumento da inferioridade racial. No mesmo passo, busca-se destacar quais eram as tensões ideológicas e políticas que marcaram as mudanças internas nesse modelo e quais estratégias elas propõem em relação às dimensões de poder inerentes aos discursos penais.

Palavras-chave. Criminologia. Racismo. Escola Positiva. Criminologia Crítica. Seletividade.

Evandro Piza Duarte

Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor de Direito Processual Penal e Criminologia na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). E-mail: evandropiza@gmail.com

INTRODUÇÃO

Nas últimas três décadas, a construção de dados sobre o quesito raça/cor foi determinante para os estudos sobre os padrões de relações raciais no Brasil e na construção de soluções para as desigualdades raciais, no plano das políticas públicas e do sistema jurídico (DUARTE, 2011). Interpretações, a partir da história e de análises sociológicas, influenciaram soluções jurídicas em nossa Corte Constitucional (DUARTE; SCOTTI, 2013). Não obstante, ainda são raros os estudos das dinâmicas entre sistemas de justiça e relações raciais (DUARTE; SCOTTI, 2013).

A coleta e a análise de dados no âmbito do sistema de justiça criminal distribuídos por raça/cor (OSÓRIO, 2004; PETRUCCELLI, 2007) sugerem a apresentação de como a

literatura no campo da Criminologia (Sociologia Criminal)¹ construiu uma “gramática” capaz de apresentar os pontos centrais dessa questão.

Inicialmente, revisitamos os debates propostos, de um lado, por Andrade (1996, 2003), Baratta (1999) e Cohen (1988) sobre as mudanças em paradigma em Criminologia - segundo o qual, no âmbito dessa ciência, teria havido uma passagem do paradigma etiológico (centrado na busca das causas da criminalidade a partir da análise dos encarcerados) para o paradigma da reação social (centrado nos processos de criminalização primária e secundária, bem como na compreensão do poder de definição de quem são os considerados criminosos), o que, em resumo, significou a mudança de preocupação com os controlados (selecionados como criminosos) para os controladores (integrantes do sistema penal) – e, de outro por Greene & Gabbidon (2012) e Duarte (2002) sobre a relação entre Criminologia e Racismo - no qual se apresentam os vínculos entre raça e explicações sobre a criminalidade, ou ainda, entre racismo e explicações sobre a discriminação na teoria criminológica e na atuação do sistema penal.

A partir desses dois debates, destacamos a existência de três grandes momentos no que se refere ao tema da questão criminal em suas implicações com as relações raciais: inicialmente, a emergência do paradigma etiológico que propôs o vínculo entre criminalidade e raça, ou seja, apresentamos o modo como as teorias da raça estão vinculadas ao nascimento das explicações sobre a origem científica da criminalidade; depois, a construção do paradigma da reação social e sua compatibilidade com as teorias críticas ao racismo, ou seja, demonstramos como as críticas dirigidas ao controle social, sobretudo a partir dos anos de 1960, são compatíveis com perspectivas críticas ao racismo; e, por fim, abordamos o momento paradoxal de aumento da compreensão sobre a seletividade do sistema penal e, ao mesmo tempo, de cinismo político social em relação aos efeitos danosos do uso da maquinaria penal como uma forma de gestão dos conflitos sociais.

A tentativa de explicitar a relação entre paradigmas em criminologia e paradigmas sobre a questão racial impõe a necessidade de manter, de modo transversal, as seguintes

¹ Conforme afirma Baratta (1999, p. 23): “O objeto da sociologia jurídico-penal corresponde às três categorias de comportamentos objeto da sociologia jurídica em geral. A sociologia jurídico-penal estudará, pois, em primeiro lugar, as ações e os comportamentos normativos que consistem na formação e na aplicação de um sistema penal dado; em segundo lugar, estudará os efeitos do sistema entendido como aspecto ‘institucional’ da reação ao comportamento desviante e do correspondente controle social. A terceira categoria de ações e comportamentos abrangidos pela sociologia jurídico-penal compreenderá, ao contrário (a) as reações não-institucionais ao comportamento desviante, entendidas como um aspecto integrante do controle social do desvio, em concorrência com as reações institucionais estudadas nos dois primeiros aspectos e (b) em nível de abstração mais elevado, as conexões entre um sistema penal dado e a correspondente estrutura econômico social.”.

perguntas: a) Pode-se falar, efetivamente, em uma revolução de paradigmas sobre a questão racial? b) Há distinções entre teorias sobre as raças e teorias sobre o racismo? c) A Criminologia foi influenciada pelas teorias raciais? De que modo na Criminologia se estabeleceram as relações entre criminalidade e raça?

Nesse contexto, iniciamos esse debate propondo explorar o nascimento da Criminologia como ciência (paradigma etiológico), na década de 1870 com a Escola Positiva Italiana. Descrevemos o modo como criminólogos positivistas defenderam a existência de uma criminalidade diferencial dos negros e indígenas que era explicada/justificada com o argumento da inferioridade racial, isto é, de acordo com tal argumentação, eles seriam mais criminosos porque mais inferiores que outros grupos raciais. No mesmo passo, buscamos destacar quais as tensões ideológicas e políticas que marcaram as mudanças internas nesse modelo e quais estratégias elas propõem em relação às dimensões de poder inerentes aos discursos penais.

UMA HIPÓTESE INICIAL: A COMPATIBILIDADE ENTRE AS MUDANÇAS DE PARADIGMAS NA CRIMINOLOGIA E AS MUDANÇAS DE PARADIGMAS SOBRE A QUESTÃO RACIAL

O debate anteriormente proposto por Andrade (1996, 2003), Baratta (1999) e Cohen (1988) sobre as mudanças em paradigma em Criminologia e por Greene & Gabbidon (2012) e Duarte (2002) sobre a relação entre Criminologia e Racismo sugerem a existência de três grandes momentos no debate sobre a questão criminal e as relações raciais: A emergência do paradigma etiológico em seu vínculo com as teorias da raça, a construção do paradigma da reação social e sua compatibilidade com as teorias críticas ao racismo, e, por fim, o momento paradoxal de compreensão sobre a seletividade do sistema penal e cinismo político social em relação aos seus efeitos.

O primeiro momento inicia com o nascimento da Criminologia como ciência (Paradigma Etiológico), na década de 1870 com a Escola Positiva Italiana, e a consolidação do uso de “instituições totais” como estratégia central para resolver os problemas definidos como criminais. (ANDRADE, 1996, 2003; BARATTA, 1999) Nele, como demonstramos ao tratarmos da recepção da Escola Positiva no Brasil, havia uma estreita vinculação entre teorias da raça e teorias da criminalidade. Logo, os criminólogos positivistas acreditavam existir uma criminalidade diferencial dos afrodescendentes e indígenas que era explicada/justificada com o argumento da inferioridade racial, ou seja, os afrodescendentes e indígenas seriam mais

criminosos porque mais inferiores que outros grupos raciais. (DUARTE, 2002). Nesse momento, portanto, as teorias sobre a criminalidades eram um exemplo evidente de racismo (ARENDRT, 1989; BARROS, 2009). Nesse sentido, segundo Mateucci (1993, p.1061):

O termo racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores.

De fato, a crítica a esse racismo teórico evidenciou o uso e a construção da diferença como marcador de poder, demonstrando o “processo de racialização” operado no âmbito da cultural europeia e das relações coloniais (HALL, 2006). Logo, permitiu identificar a raça como um problema de sociedades que passaram a hierarquizar sistematicamente as diferenças. (BANTON, 1991; MUNANGA, 2004; SEGATO, 2005).²

O segundo momento, portanto, ocorre a partir da década de 1960 e tem sido descrito como uma “revolução de paradigmas científicos” no âmbito da Criminologia (passagem do paradigma etiológico ao paradigma da reação social) e, de modo mais amplo, como marcado por um “impulso desestruturador de desconstrução e deslegitimação do sistema penal” e seus paradigmas, bem como pela crítica do encarceramento como método de abordagem do conflito social. Caracterizou-se, sobretudo, pela emergência de um período de denúncia da violência institucional e da desigualdade de tratamento no sistema de justiça criminal, e por uma estreita vinculação entre teorias críticas do racismo e teorias sobre as funções reais do sistema penal.

Há, portanto, uma mudança decisiva que conduz à descrença das teorias sobre a raça: o reconhecimento de que objeto de estudo deve ser o racismo, ao invés da raça, ou seja, de que o estudo dos comportamentos dos grupos raciais (essencializados em suas identidades) deve dar lugar ao estudo do sistema de poder que exclui determinados grupos sociais. Neste contexto, ao contrário do que ocorria anteriormente, o uso da raça pelos agentes públicos para a identificação de criminosos é denunciado como uma dimensão do racismo, um aspecto da seletividade desse sistema. Os conceitos de vulnerabilidade e seletividade passam a ser decisivos nesse contexto. Os afrodescendentes e indígenas não seriam mais criminosos, mas

²Nesse sentido, segundo Guimarães (1999, p. 105) hoje: “Racismo pode, ademais, referir-se não apenas a doutrinas, mas a atitudes (tratar diferencialmente as pessoas de diferentes raças e culturas, ou seja, discriminar) e a preferências (hierarquizar gostos e valores estéticos de acordo com a ideia de raça ou de cultura, de modo a inferiorizar sistematicamente características fenotípicas raciais ou características culturais)”

seriam mais vulneráveis diante da ação de seletividade dos agentes do sistema de justiça criminal. (ANDRADE, 1996, 2003; BARATTA, 1999; FOUCAULT, 1991)³

Ao agir no interior dos sistemas de justiça criminal, a seletividade opera de forma quantitativa e qualitativa, determinado as condutas a serem criminalizadas (aquelas mais frequentes entre as classes mais vulneráveis) e as pessoas a serem etiquetadas. Nesse último aspecto, a atuação racista das agências de controle penal tem sido apontada como um elemento fundamental na criminalização da população negra, especialmente dos jovens pobres na periferia. (ZAFFARONI, 1991, p. 15; ADORNO, 1995)

O terceiro momento sobre o debate é marcado pela convivência contraditória da defesa de propostas de desencarceramento, descriminalização e despenalização, fundamentadas em diversos movimentos de política criminal (abolicionismo, minimalismo, garantismo etc.) e a bifurcação do sistema de justiça criminal, com o crescimento da população submetida sob a forma de medidas de coerção que resultam ou não em encarceramento, e, ao final, pelo aumento da seletividade do sistema penal contra os mesmos grupos vulneráveis. (ANDRADE, 1996, 2003; COHEN, 1984; 1988). Nesse contexto, o encarceramento foi acompanhado de perspectivas de melhorias técnicas da administração da justiça, do discurso sobre “Lei e Ordem” e da difusão da ideia de controle do risco dentro de um modelo de justiça atuarial (FORMIGA, 2010; MATTOS, 2012; RAMOS, 2005; SILVA, 2009). Malgrado a pouca presença de discursos abertamente racistas, as agências de controle penal continuam discriminatórias. (DUARTE, 2002; FLAUZINA, 2008; GOMES, 2005).

O PARADIGMA ETIOLÓGICO COMO PROJEÇÃO DAS TEORIAS DA RAÇA NO SÉCULO XIX (TIPO RACIAL E DARWINISMO SOCIAL)

A construção do conceito de raça no âmbito da ciência foi um processo longo. Banton (1977, p. 29) definiu-o como um “processo de racialização do ocidente e do mundo”, ou seja, um processo social “pelo qual se desenvolveu um modo de categorização, aplicado com hesitação nos trabalhos históricos europeus, e depois, mais confiadamente, às populações do mundo no qual um novo uso da palavra raça fazia dela uma categoria física

³A visão sobre a criminalidade e as perguntas dirigidas ao campo penal se alteram substancialmente. Andrade (2003, p. 207) ilustra essa passagem: “Desta forma, ao invés de indagar, como a Criminologia tradicional, ‘quem é criminoso?’, ‘por que é que o criminoso comete crime?’, o *labelling* passa a indagar ‘quem é definido como desviante?’ ‘por que determinados indivíduos são definidos como tais?’, ‘em que condições um indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?’, ‘que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?’ ‘quem define quem?’ e, enfim, com base em que leis sociais se distribui e concentra o poder de definição?”

negligenciando-se como o termo era anteriormente utilizado”⁴. No século XVIII, a palavra “raça” era principalmente usada para a descendência comum de um conjunto de pessoas (linhagem); as suas características distintivas eram tidas por assentes e usava-se a categoria “raça” para explicar como a conseguiram. As diferenças entre raças derivariam das circunstâncias da sua história e, embora se mantivessem através de gerações, não eram fixas. Entretanto, no século XIX, “raça torna-se um meio de classificar as pessoas por essas características”, passando a significar “uma qualidade física inerente”.

Essa passagem, transformando o uso da palavra raça, insere-se na construção do saber classificatório no âmbito das ciências naturais (FOUCAULT, 2007). Carlos Lineu foi o responsável pela taxonomia de animais e vegetais, mas não chegou a criar o conceito de raça humana. “A primeira classificação racial” pode ser atribuída a Johann Friedrich Blumenbach (1752-1840)” (GREENE, 2012, p. 01). Esses primeiros estudos convergiram na construção da teoria dos tipos permanentes, consolidada no início dos 1800, e que concebeu a humanidade dividida em “raças”.

A categoria “raça”, construída como pressuposto quase inquestionável na história da ciência, passou a servir à compreensão da diversidade humana e, principalmente, para demarcar a “inferioridade das populações não-europeias” (BANTON, 1977, p. 29). Assistia-se ao nascimento de um paradigma científico, pois a construção da categoria implicava um conjunto de “problemas” a serem “resolvidos” pelos intelectuais da época (KUHN, 1996; p. 218-220)⁵: “Como se explicar a razão destas diferenças raciais. Seriam umas raças superiores a outras? Ou suceder-se-iam as raças na liderança da humanidade? Ou teria cada raça uma contribuição peculiar a dar à humanidade? Em qualquer caso, tratava-se sempre de descobrir a natureza da raça.” (BANTON, 1977, p.22). Arthur Gobineau resumiu da seguinte forma o problema central do paradigma racial: “Há, entre as raças humanas, diferenças de valor intrínseco, efetivamente importantes, que possam ser apreciadas?” A solução para essa pergunta recorria à própria ideia de uma desigualdade entre as raças e ao argumento de que os povos negros e os nativos das Américas seriam inferiores (GOBINEAU, 1967, p. 58).

⁴ O processo de racialização não pode ser confundido com a gênese do racismo. Na base da articulação dos diversos discursos sobre a raça e na validade social que passam a adquirir estava a experiência da conquista europeia no século XV. O processo de racialização foi mais do que um processo de categorização no plano da alta cultura europeia. Compreendeu um processo social de hierarquização e construção de diferenças nas sociedades modernas.

⁵ Segundo a definição dada por Thomas Kuhn, paradigmas seriam “as realizações científicas universalmente reconhecidas que durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. Sobre os desenvolvimentos do conceito, cf.: KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Editora Perspectiva, 1996, p. 13 e ss.

O desenvolvimento desse paradigma, porém, comportou rupturas internas. De fato, três fases marcam o desenvolvimento das teorias raciais: a) a da tipologia racial; b) do darwinismo social; c) dos estudos proto-sociológicos. As duas primeiras emergiram de descobertas no reino biológico e estão associadas à noção negativa em que o termo raça foi inicialmente empregado e ao surgimento de sua forma derivada, o racismo. Ambas negaram a cisão entre corpo e alma, assim como apresentaram o antagonismo inter-racial como um fato implantado na natureza das raças. Por sua vez, a terceira fase, surgida da tentativa dos investigadores americanos de formularem explicações sociológicas para aquilo que acreditavam constituir problemas sociais, está associada à desconstrução da ideologia da desigualdade-inferioridade presente nas teorias antecedentes e foi impulsionada pelos movimentos de emancipação dos grupos sociais racialmente rotulados como inferiores. Os estudos sociológicos se desenvolveram em direção a uma virada no âmbito daquele paradigma, pois passaram a propor o estudo do racismo como processo de exclusão, ao invés do estudo da raça. (BANTON, 1977, p. 22). Portanto, no interior do debate sobre as raças humanas presenciamos o surgimento de teorias da raça (teoria dos tipos permanentes e darwinismo social) e teorias sobre o racismo.

Os estudos proto-sociológicos iniciaram uma viragem dentro do uso da palavra raça. A partir desse momento ela passa a indicar um grupo de indivíduos que foram submetidos a relações de poder semelhante, ou melhor, um *topos* que pode ser utilizado politicamente apenas pelas vítimas do racismo instaurado a partir do colonialismo e da escravidão. De igual modo, a palavra racismo, que antes indicava “uma teoria sobre as raças”, passa a servir para denunciá-la. (DUARTE, 2011).

As teorias sobre o estudo do racismo (como processo de exclusão) representaram uma verdadeira revolução científica no campo dos estudos sobre relações raciais: deslocaram sua atenção para o modo como grupos humanos construíram e reforçaram relações de poder a partir de práticas e discursos sobre a diferença. É a partir, portanto, das teorias sobre o racismo que se pode compreender a história das teorias raciais como um artefato histórico das relações de poder, ao invés de ver a história do racismo como a história da dinâmica das raças.

O nascimento da Criminologia, entretanto, foi contemporâneo ao desenvolvimento da Teoria dos Tipos e do Darwinismo Social, ou seja, às primeiras teorias da raça. Foram esses dois grupos de teorias que constituíram os conceitos centrais e as hipóteses explicativas da Criminologia. As imbricações entre teorias da raça e teorias sobre o criminoso e a

criminalidade são tão decisivas que se pode sugerir que há apenas uma diferença de especialização, ao invés de autonomia científica. As teorias sobre a raça e as teorias sobre a criminalidade vincularam-se, operacionalmente, às novas dimensões do Estado Moderno/Colonial. Após a era das revoluções, o uso dos aparelhos de Estado Moderno permitiu que o controle social fosse pensado como uma prática de domínio sobre a vida (bipoder), enfatizando, conforme o contexto determinados aspectos, no âmbito interno (criminalidade) e externo (raça) e, no caso dos Estados Coloniais, de modo paradoxal, a síntese raça/criminalidade para tratar de sua população.

Inicialmente, para ilustrar esse intercâmbio constitutivo do campo de conhecimento das “ciências criminais” é imprescindível considerar o conceito de tipo, utilizado para designar o tipo racial e, posteriormente, de tipo criminal.

A noção de tipo racial continha uma contradição fundamental desde seu surgimento. Apesar de se inscrever na tradição científica do “academicismo do século XIX”, tendente à elaboração de diversas tipologias classificatórias no reino animal e vegetal, de forma conveniente, a noção não estava ligada a qualquer nível classificatório peculiar na Zoologia. Desse modo, tornava-se fácil a referência a físicos característicos de determinadas nações, tipos de conformação craniana ou dizer que um crânio *se* aproximava do tipo Negro sem ter de estabelecer em que consistia exatamente esse tipo. Em geral, os tipologistas usaram o tipo racial como um sinônimo de espécie, enquanto os zoólogos mais modernos, ao utilizarem o conceito de raça, aplicavam-no à subespécie. A diferença, neste caso, se funda no reconhecimento de que há uma origem comum a todos os humanos, não se podendo falar em espécies humanas (BANTON, 1977, p. 40, 60).

Tal paradoxo “aparente” na elaboração da noção de tipo denunciava os seus futuros usos, pois permitiu a coincidência e construção de um “senso comum” europeu sobre raça. Não se tratava apenas de evidenciar diferenças com base no conhecimento científico de uma época, mas de construir diferenças e de fazê-las coincidir com características das populações não-europeias que foram oprimidas pelo colonialismo. A problemática já podia ser percebida à época e somente o apelo ao “senso comum”, pressuposto distante da ciência experimental nascente, permitiu a sua sobrevivência. O paradoxo “real” da noção de tipo foi a circularidade de sua argumentação, onde a diferença é o pressuposto do qual se parte e a conclusão que se pretende afirmar. Em outras palavras, o paradoxo do conceito de raça era inerente a sua constituição.

A descoberta da raça somente foi possível com o ocultamento, garantida por um pacto racista, da sua irracionalidade. De fato, o seu distanciamento das regras classificatórias da época era conhecido desde o início e nunca foi um mero erro de cientistas marcados por suas boas intenções para com a compreensão da condição humana. Desde o seu surgimento, a raça foi um conceito político, servia para justificar relações de poder.⁶

A contradição intrínseca do conceito de raça (jamais ter tido correspondência com os critérios classificatórios da biologia) impede, portanto, que se fale de um desenvolvimento científico interno de sua estrutura conceitual, lançando uma profunda desconfiança sobre a utilização de conceitos como o de existência de revoluções científicas no âmbito de um paradigma científico. As mudanças entre os teóricos refletem mais a sua inserção em concepções científicas ou filosóficas mais amplas, as idiosincrasias de cada pesquisador e, sobretudo, as tensões políticas relacionadas aos povos que foram racializados. De modo direto: quem afirma que as ciências naturais descobriram que a raça não é um conceito válido para a classificação biológica está mentindo ou é um ignorante sobre a história da ciência. Não há descoberta naquilo que sempre foi passível de conhecimento. A raça nunca teve valor pela sua validade científica no plano dos conceitos sobre a natureza, mas, sobretudo, pelas relações de poder que era capaz de justificar ou dinamizar. A biologia, a genética, ou outro saber classificatório não pode provar, agora, a igualdade das raças, simplesmente porque ela não pode provar a existência da raça. A raça existe tão somente no plano das simbolizações consolidadas e no saber prático de dominação existente na sociedade ocidental nos últimos cinco séculos. Nem a biologia ou a genética tem algo a dizer sobre isso. Mais útil seria investigar a história da biologia e da genética e seus vínculos com a supremacia branca (DUARTE, 2011).

Isso não significa que a constituição de um universo conceitual científico sobre as “raças humanas” não tenha sido relevante. Ao contrário, ele foi decisivo para a produção de novos e específicos efeitos políticos. A teoria dos tipos, na sua forma pura, defendia a existência de um número limitado de tipos permanentes de diferentes origens (hipótese poligenista) e, em sua posição radical, que os híbridos seriam, ao final, estéreis. Todavia, a sua frágil posição diante da diversidade das formas humanas fez com que seus expoentes admitissem algumas possibilidades de mudança. A miscigenação, por exemplo, implicava

⁶ Não obstante, segundo Michel Banton, a concepção dos tipos raciais tornou-se mais central para o debate sobre a raça do que a tentativa de classificar as pessoas de diversas regiões e, embora contrastasse com o aparelho conceptual elaborado por Darwin, foi, em seguida, reelaborada no seio da perspectiva evolucionista. (BANTON, 1977, p. 40)

dizer, neste contexto de mediação, que houve, em tempos idos, raças puras e que os cruzamentos provocavam a degeneração. (BANTON, 1977, p.104). O relacionamento sexual e a reprodução entre grupos nativos, escravizados e conquistadores era um “fato” bem conhecido pelos europeus, nativos americanos e africanos desde, no mínimo, o século XIV, pois, desde então as migrações nunca cessaram. A reprodução forçada já tinha sido extensamente utilizada como um dispositivo de controle da vida, como na consolidação da regra de que o filho de uma escrava era, por conseguinte, escravo. As burocracias imperiais valorizavam, em determinados contextos, alguns desses grupos como forma de hostilizar os locais ou criar uma burocracia colonial. Gerir e recriar diferenças era estruturante da empresa colonial. Todavia, no século XIX, o neocolonialismo impunha para novos países imperialistas a necessidade de convivência direta entre minorias europeias e maiorias subjugadas. Neste contexto, a necessidade de pensar um novo status aos denominados híbridos tornava-se mais evidente, eles eram incorporados à teoria, na medida em que também eram incorporados aos arranjos nas relações de poder entre metrópole e colônias, sobretudo inglesas e francesas.

Num primeiro momento, contudo, o darwinismo social iria provocar conflitos com a teoria dos tipos, sobretudo quanto à hipótese sobre a origem do homem. No século XIX, os cientistas dividiam-se entre monogenistas e poligenistas. Os primeiros defendiam uma origem comum dos diversos grupos humanos e os segundos advogavam a existência de origens diferenciadas para as raças humanas. (SCHWARCZ, 1993). Os integrantes da Teoria dos Tipos foram essencialmente defensores da poligenia. Os novos adeptos do Darwinismo defenderam a monogenia. Não obstante, “a essência do pensamento poligenista é preservada numa moldura darwinista”. Nesta fase, as teorias racistas adquiriam uma “nova respeitabilidade conceitual”, isso porque o arcabouço conceitual elaborado por Darwin era marcado pelo uso do método científico. Essa passagem tornou possível, porém, continuar a citar toda a “evidência” da anatomia comparada, frenologia, fisiologia e etnografia histórica (SKIDMORE, 1976, p. 68-69). A principal diferença estava em que o darwinismo descreveu as relações entre as raças como um fato biologicamente determinado, mas de um modo menos mecânico, e fez nascer um saber que poderia ser utilizado para “resolver” “o problema racial”. Para os darwinistas, a seleção natural criaria raças puras a partir da diversidade. Ao mesmo tempo, a mudança biológica estaria ao lado do progresso humano, desde que se adotassem medidas de eugenia (BANTON, 1977, p. 101). Em outras palavras, as teorias do darwinismo social colocaram a raça em movimento na medida em que os tradicionais impérios coloniais de Portugal e Espanha foram atacados por lutas internas.

Os fundadores da Criminologia foram influenciados pela Teoria dos Tipos em vários aspectos: a) a transposição do conceito de tipo racial para o de tipo criminoso e a consequente aproximação entre inferioridade racial e inferioridade dos criminosos; b) a utilização da hipótese da recapitulação embrionária para explicar, não apenas a inferioridade das raças, mas a inferioridade do homem criminoso (daí a hipótese lombrosiana e neolombrosiana sobre o atavismo); c) uma utilização arbitrária de fatores que tratavam da degeneração humana, com preponderância das causas biológicas, embora fossem admitidas as causas sociais; d) a preocupação com uma administração das populações em seus aspectos físicos e morais; e) uma proximidade de estilo, pois ambas combinaram, por exemplo, literatura e ciência (DUARTE, 2002).

Por sua vez, o Darwinismo Social⁷ foi decisivo para a Criminologia, nos seguintes aspectos: a) a ênfase na competição e na seleção (a primeira justificava a hierarquia pelos graus de capacidade e a segunda recomendava a eliminação dos menos capazes); b) a hipótese explicativa acentuava o caráter instrumental do saber científico, permitindo falar, em nome da ciência, em profilaxia social, das raças e da criminalidade; c) de igual modo, o perecimento das raças inferiores era um problema social para a garantia da evolução e uma consequência inquestionável dessa mesma evolução; d) logo, era possível propor intervenções estatais, marcadas pelo intento de fazer perecer as raças inferiores, como se tais políticas não fossem uma opção política, mas mera consequência das características da natureza reconhecidas pela ciência (DUARTE, 2002).

⁷ As concepções de Darwin acerca da hereditariedade forneceram um dos pressupostos centrais da eugenia da época, influenciando a denominada “ideologia do branqueamento” e o “senso comum” sobre a mistura de raças predominante entre os brasileiros. A ideologia do branqueamento propôs que as raças se relacionavam e, desse relacionamento, adviria um “produto” melhorado, sobretudo pela predominância do sangue branco adaptado pelo toque dos sangues das raças negras e indígenas, inferiores em termos civilizatórios, mas melhor adaptadas ao clima. (DUARTE, 2002). Segundo Michel Banton, Darwin não era um apóstolo do racismo, mas, diferentemente de Mendel, que explicitou a importância dos genes nas características da descendência, subscrevia uma teoria da hereditariedade do tipo “mistura”, na qual um caráter herdado aparece como uma combinação dos atributos dos pais. Assim, se uma pessoa inteligente se casasse com outra estúpida, as qualidades da primeira perder-se-iam totalmente na geração seguinte. Para que os efeitos “benéficos” de novas variações não se perdessem rapidamente, a seleção teria de ser drástica, para ser eficaz. Desta forma, a sua má apresentação talvez tenha dado uma enorme urgência e uma boa recomendação ao darwinismo social. (BANTON, 1977, p. 117)

O USO DAS TEORIAS RACIAIS NA ESCOLA POSITIVA ITALIANA: LOMBROSO, FERRI E GARÓFALO

A Criminologia, em sua especialização científica, compreende as teorias desenvolvidas no âmbito do positivismo naturalista, entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX, em particular, a Escola Sociológica francesa (Gabriel Tarde), a Escola Social na Alemanha (Franz von Listz) e, especialmente, a Escola Positiva na Itália (Césare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garófalo). A novidade da nova disciplina estava na forma de abordar o problema da criminalidade, pois pretendia individualizar os “sinais antropológicos da criminalidade no indivíduo encarcerado”. (BARATTA, 1991, p. 24)

Césare Lombroso foi quem mais levou a sério a identificação entre tipo racial e criminoso. A pergunta central de seu trabalho era: Por que são criminosos “os criminosos”? Ou: Por que “os encarcerados” são homens criminosos? A resposta foi dada com análise empírica nas prisões italianas. Na época, a antropologia física já pregava a divisão da espécie humana em raças inferiores e superiores. Logo, o autor italiano supôs descobrir uma semelhança física entre o homem criminoso e o homem primitivo/selvagem. Daí sua pretensão de ter criado uma nova ciência, a Antropologia Criminal. Ela corresponderia, guardadas as diferenciações quanto ao objeto, à Antropologia Física (a antropologia racista geral), preocupada com a investigação das diferenças entre as raças. Sua originalidade está em adiantar uma hipótese explicativa da delinquência, o atavismo. Ela indicava o reaparecimento acidental de caracteres ancestrais desaparecidos no curso da espécie humana, manifestando-se tanto nos aspectos craniais quanto em outros anatômicos, fisiológicos e mentais. (MIRAILLES, 1983, p. 55). O Criminoso era o selvagem por atavismo, aquele que, em meio à civilização, comportava-se como um elemento exógeno próprio do passado ou de outras civilizações “atrasadas”. O estudo antropológico tomava como ponto de partida os caracteres “anatômicos” para, em seguida, analisar os seus aspectos “biológicos e psicológicos”, incluindo a comparação com os “normais” da mesma região e com os “selvagens”. O modelo explicativo, de base biológica, inicia na análise da simplicidade das formas de vida, animal e vegetal, até alcançar a complexidade da vida humana, onde reconhece diferentes graus de evolução entre raças superiores e inferiores. Entre as formas de vida, haveria uma espécie de hierarquia de capacidades orgânicas, porém, os organismos superiores, durante seu desenvolvimento embrionário, reproduziriam essas diferentes fases evolutivas. (LOMBROSO, 1887, p. 109, 127, 191)

A primeira obra do mestre, cujo título indica a inserção da Criminologia, “*L’uomo Bianco e L’uomo di Colore*” (1859), conteria a sua convicção originária de que o belo, digno de ser humano, somente poderia ser branco⁸. De igual modo, demonstra como a Antropologia Criminal surgiu da Antropologia Física. Lombroso aproxima-se do modelo proposto por Cuvier, da hierarquia dos tipos raciais, e por seu discípulo Smith, da recapitulação embrionária. Está mais próximo de Gobineau do que de Darwin e Spencer (ZAFFARONI, 1988). O tipo criminal, apresentado com recurso à casuística e à estatística, equivale ao tipo racial. Após afirmar que a capacidade craniana é menor no indivíduo criminoso, pondera que as raças humanas primitivas, segundo Darwin, apresentariam estruturas que as aproximam aos animais mais do que as modernas. A capacidade craniana, por sua vez, seria geralmente inferior “no selvagem ou no homem de cor”. O estudo das “anomalias” demonstraria a proximidade maior do delinquente do selvagem do que em relação em ao louco. O autor pretendia ter encontrado a “prova anatômica da estratificação da delinquência, isto é, a tendência nos culpados em herdar as formas, não somente do homem selvagem, pré-histórico, mas também do homem antigo, histórico.” (LOMBROSO, 1887, p. 124,130,131,133).

Um dos fatos subtraídos da história oficial dessa “ciência” é o de que a tese do atavismo como origem da delinquência da Antropologia Criminal foi subtraída da hipótese sobre a recapitulação embrionária da Antropologia Física. Sem comprovação empírica nos estudos anatômicos, mesmo assim, ela foi vitoriosa, pois os “chavões” reproduziam o senso comum europeu sobre a inferioridade dos povos do resto do mundo. Nesse contexto, não deixa de ser relevante a simplificação dos grupos raciais empreendida pelo jovem Lombroso, a humanidade estava dividida entre a raça branca e a de cor. Eis aí, em seus traços fundamentais, a distinção colonial. Ao se valer da Teoria do Tipo Racial para a compreensão etiológica do delito, constrói uma escala de explicações segundo o modelo positivista de complexidade proposto pela Zoologia, a partir da qual ele aproxima diversos estereótipos de seu tempo. O resultado é a própria representação do poder implantado na sociedade capitalista ou a representação da hierarquia das diferenças que ela instaura e intenta reproduzir. As analogias lombrosianas aproximam os encarcerados (criminalizados ou reclusos psiquiátricos) que estavam submetidos à degradação do sistema penal, em primeiro lugar, às classes pobres dos países centrais submetidas à degradação do sistema capitalista; em segundo lugar, aos selvagens, ou seja, aos povos submetidos ao processo de incorporação compulsória, e

⁸Para a edição original, cf.: LOMBROSO, Cesare. *L’Uomo Bianco e L’Uomo di Colore*. Firenze: Fratelli Bocca, 1892. 2ª ed.

constantemente negados em sua diversidade estética e cultural; em terceiro lugar, às crianças que eram submetidas dentro e fora da família às novas formas de disciplina da sociedade industrial. Suas analogias também associam a criminalidade à prostituição, à homossexualidade, às populações ciganas, aos intelectuais revolucionários, aos deficientes físicos, etc. (LOMBROSO, 1887)

Rafael Garófalo (1852-1934), autor de “Criminologia”, deu nome à nascente ciência. Apoiado em Darwin e Spencer, ele construirá, segundo Zaffaroni (1991), uma ideologia idealista, mal disfarçada de ciência, que é a melhor síntese escrita das racionalizações para todas as violações de direitos humanos ao largo da história e, quiçá, parcialmente superada apenas por alguns autores nacional-socialistas. O conceito central de sua obra foi o de delito natural, cuja finalidade era refutar a objeção de que o objeto de análise da nova ciência (o crime/ o criminoso) era variável no tempo e no espaço, e, como tal, historicamente construído. A historicidade do objeto era obstáculo a impedir que fosse conferido à Criminologia o estatuto epistemológico de ciência natural e objetiva, nos moldes do positivismo. A resposta do autor foi propor que dois sentimentos fundamentais (piedade e probidade), supostamente inerentes à natureza humana, eram atacados em qualquer crime, independentemente da época ou da sociedade. A variação na definição concreta dos comportamentos considerados criminosos decorreria apenas do grau de evolução ou de degeneração de cada grupo racial em relação a esses sentimentos. Segundo Garófalo o hábito mental seria legado hereditariamente às gerações. Logo, raça e civilização não poderiam ser dissociadas, pois as conquistas da civilização seriam traduzidas em melhorias transmitidas hereditariamente. As raças possuiriam “uma certa soma de instintos morais inatos, não devidos ao raciocínio individual, mas ao tipo físico, patrimônio hereditário comum.” O senso moral seria “orgânico”, “hereditário e congênito”, criado na espécie por “evolução hereditária”. Ele poderia ser deficiente nos “indivíduos de entendimento fraco”, perder-se por “doença” ou faltar inteiramente por “monstruosidade de organismo”. Constituiria o patrimônio da parte civilizada da espécie humana, vale dizer, da raça branca europeia. Essa “exclusividade” era justificada pelo autor com a hipótese da degeneração, pois “a razão” não era “um atributo primitivo e originário da natureza humana, mas um produto da evolução” e que se não estenderia às “raças bárbaras e selvagens”. (GARÓFALO, 1925, p. 32-35)

Enfim, o discurso de Garófalo sobre o Delito Natural, absurdamente elogiado em manuais de Direito Penal, converge para a justificação da Conquista. Defende o extermínio dos povos não europeus, sob o fundamento de que eles eram desiguais e que, portanto, nesses

casos, a piedade europeia não poderia se manifestar. Com a noção racista de “anomalia moral” ele pretendeu “esclarecer”, muito mais do que Lombroso, quem participava no consenso sobre os valores (“as raças superiores”), a quem pertenciam tais valores (“às raças superiores”) e quem eram aqueles que “naturalmente” os violavam (“as raças inferiores”). No mesmo passo, Garófalo dedicou-se a formular soluções práticas para a construção de um sistema penal autoritário preocupado com a “eugenia social”. Diversas formas de violência estatal, incluindo a pena de morte, eram propostas para as ações de profilaxia racial. Ao mesmo tempo, tais formas de violência eram tidas como fenômenos naturais, ou seja, o Estado estaria apenas “reproduzindo” as leis da “seleção natural” ao escolher determinados indivíduos ou grupos para eliminá-los.

Enrico Ferri (1856-1929), como reproduzido fartamente na literatura sobre o tema, propôs uma nova tipologia criminal em substituição à tese de Lombroso e um ambicioso programa de política-criminal, baseado nos substitutivos penais. Ele advogava a distinção entre fatores antropológicos ou individuais (constituição orgânica, sua constituição psíquica, características pessoais como raça, idade, sexo, estado civil etc.), fatores físicos ou telúricos (clima, estações, temperatura etc.) e fatores sociais (densidade da população, opinião pública, família, moral, religião, educação, alcoolismo etc.) (ANDRADE, 1994, p. 135-137; MOLINA, 1992, p. 121). Dispôs os criminosos em cinco classes: louco, nato, habitual, de ocasião e por paixão. A seguir, relacionou os fatores da criminalidade com as diferentes classes de criminosos: os fatores físicos agiriam de forma idêntica sobre todas as categorias; os antropológicos prevaleceriam na atividade criminosa dos delinquentes natos, loucos e por ímpeto de paixão; os fatores sociais predominariam na dos delinquentes de ocasião e por hábito adquirido (SODRÉ, 1963, p.143, 210-214).

A PASSAGEM DA ANTROPOLOGIA PARA A SOCIOLOGIA CRIMINAL: A ESTRATÉGIA DISCURSIVA DO MULTIFATORIALISMO NA CONTINUIDADE DO RACISMO

A passagem da Antropologia para a Sociologia Criminal (e do tipo criminal único para a pluralidade de tipos criminais), contudo, não era apenas um movimento evolutivo “interno” da nascente ciência. Ao invés disso, estava relacionada a condições históricas mais gerais. A teorização lombrosiana possuía o inconveniente de estar próxima de Gobineau, distante do evolucionismo, e, portanto, insuficientemente adaptada à dinâmica social burguesa

(ZAFFARONI, 1993, p.167)⁹. Lombroso, ao aproximar o tipo criminoso ao tipo racial, fazia com que seu discurso correspondesse a um modelo de sociedade não apenas estático, mas também fundado numa eterna repetição de fases anteriores. Entretanto, as ideologias biológicas fixas não se adequavam às mutantes necessidades do mercado, como também ao colonialismo em sua etapa antiescravista. Elas eram incompatíveis com o sentimento de otimismo quanto à vitória do progresso que as ideologias capitalistas tentavam impor, e insuficientes para tratarem dos novos problemas na ordem do controle social que o desenvolvimento da sociedade capitalista urbano-industrial trazia. (ZAFFARONI, 1993, p. 167)

Nesse contexto, o “novo” debate proposto pelo multifatorialismo sobre a teoria do “criminoso nato” e as causas da criminalidade não representou uma ruptura com o modelo etiológico, tampouco uma contestação da legitimidade dos estudos empíricos baseados na população institucionalizada, mas apenas a incorporação de elementos spencerianos (ZAFFARONI, 1993, p.167). Ele trazia uma maior “plasticidade” para o discurso criminológico. No modelo multifatorial, a explicação causal “raça-criminalidade” e a identificação “criminoso-selvagem” são aparentemente contestadas¹⁰. A ruptura, porém, foi de superfície, pois manteve o modelo etiológico de Criminologia e os fundamentos da ideologia da Defesa Social. A passagem da hipótese monocausal para o multifatorialismo com a criação de inúmeros tipos criminais dependeu do abandono da Teoria dos Tipos Permanentes em favor do Darwinismo Social.

O discurso racial, entretanto, não foi atacado em seus fundamentos, embora tenha sido deslocado em sua importância. O criminoso continuava a ser um “anormal” (ANDRADE, 1994, p.135-139; ZAFFARONI, 1993, p. 168)¹¹ e o crime: “a expressão genuína da sua personalidade” (FERRI, 1931, p.197-205). Dessa forma, o modelo multifatorial representou, ao invés da possibilidade de uma explicação mais completa do

⁹ Roberto Lyra parece discordar desta posição, embora afirme que “a escola (positiva) sofreu a inspiração de HAECKEL, SPENCER e, sobretudo, DARWIN” (LYRA; ARAÚJO JUNIOR, 1992). Em sua opinião, Lombroso teria sofrido mais a influência de Darwin. A confusão em se pensar neste ou naquele autor como influência já estava na constituição da noção de tipo racial, num primeiro momento com as teorias da tipologia racial e, num segundo, quando ela se transforma com a noção de evolução. No entanto, Lombroso está mais próximo do primeiro momento, como afirma Zaffaroni (1993, p.167).

¹⁰ A referência a Ferri, como tendo construído o modelo multifatorial, não implica afirmar que Lombroso não tenha levado em consideração outros fatores (psicológicos e sociais) além do atavismo. Veja-se a esse respeito LYRA (ano); ARAÚJO JUNIOR (1992, p. 42); BARRATTA (1991, p.32).

¹¹ Segundo LYRA FILHO: “Aquele atitude intelectual (determinismo) era tão difundida que a ela não escaparam, sequer, os que se atribuíam o rótulo de socialista. É o caso de Ferri preparando um cocktail de DARWIN, SPENCER e MARX, como se fossem complementares, e extraindo dessa mistura uma espécie de progressismo idílico.” (1972, p.16)

fenômeno delitivo, a renúncia definitiva a qualquer explicação coerente. Em outras palavras: em Lombroso sobreviveria à intenção de produzir uma ciência marcada pela coerência, conforme os parâmetros do positivismo. Porém, a hipótese de Ferri abandona, na prática, tal pretensão. Se as causas são múltiplas e se são indefinidas as relações entre elas, tudo é causa e coisa alguma merece esse nome. A este propósito, Roberto Lyra Filho já havia afirmado que: “Hoje, restam os fragmentos desossados da teoria primitiva, sempre refratários à unificação. Em si, já constituem imagens distorcidas, enquanto pretensamente explicativas do homem e da sociedade ou, mesmo, incorretamente descritivas desses mesmos aspectos da realidade, quando, em desespero de causa, renunciam à explicação” (LYRA FILHO, 1972, p.47). Entretanto, se não houve uma ruptura com o discurso racista, há uma adequação importante, pois o indivíduo, não o grupo, passou a ser o foco das investigações. Eis a mudança central. A sociologia criminal de Ferri radicalizou a proposta de estudo do caso e da especificação das soluções que eram dadas a cada “tipo” de criminoso e de criminalidade. Acompanhou a tendência de individualização. Era no indivíduo que a raça deveria ser examinada, não mais no grupo social. O homem criminoso era a versão da ciência burguesa para a noção burguesa e humanitária de indivíduo (ELIAS, 1994). A repercussão das causas gerais na análise de indivíduos permitia conciliar a necessidade de tomar o indivíduo como ponto de partida e, ao mesmo tempo, considerá-lo como pertencente a um grupo de prováveis infratores. Indivíduo e série (classes) de indivíduos nunca foram termos incompatíveis (FOUCAULT, 2007). A necessidade crescente de racionalização do controle exercido sobre as massas urbanas foi decisiva para essa transformação.

O ponto comum entre individualização e apreensão do comportamento de grupos sociais foi a recuperação e a laicização do conceito de suspeição. Tal conceito emergiu no início da Modernidade nas práticas da Inquisição (FERRAJOLI, 2002; CARVALHO, 1996) e vinculava-se à inquisição geral. A inquisição geral consistia no uso da delação e da identificação de comportamentos dos prováveis hereges e precedia as práticas de investigação sobre indivíduos determinados. O segredo do conhecimento e dos procedimentos religiosos de investigação foi substituído pelo fechamento do discurso científico. Há correspondência e continuidade entre o saber do sensor e o do especialista criminólogo, sobretudo quando se observa seu mecanismo cumulativo, seu juízo de prognose e sua legitimidade decorrente de sua circulação restrita.

O conceito de suspeição inquisitorial foi acoplado ao de periculosidade.

Inicialmente, Garófalo propôs o uso do termo temibilidade para indicar o temor que sentimos diante do comportamento de indivíduos criminosos. Ferri, por sua vez, insistiu que o temor social revelava apenas um aspecto subjetivo do problema, propondo que se deveria considerar a periculosidade, ou seja, a potencialidade, auferida objetivamente pela nova ciência, de um indivíduo vir a praticar crimes. Medo e juízo de prognose foram os dois elementos centrais desse novo conceito. Eles representaram a tensão não resolvida entre espetáculo e disciplina. O que se pretendia era a possibilidade de contenção do medo pela administração do risco, porém essa racionalização reenviava aos estereótipos irracionais e realimentava o medo. Entretanto, havia novidades nesse conceito: a) a unidade imaginada entre os membros de uma sociedade boa não dependia da utilização de conceitos transcendentais, a ordem era uma ordem humana; b) neste caso, os criminólogos insistiam em apreendê-la como uma ordem natural, ao invés de uma ordem jurídica cuja legitimidade pudesse decorrer do procedimento legislativo democrático; c) o discurso do medo era institucionalizado nas estruturas do Estado, não se tratava do medo das forças da natureza, mas do medo do outro (já presente no discurso hobbesiano), mas, sobretudo, da massa, do irracional que poderia ameaçar a ordem constituída ou pressuposta. O medo passa a ser “administrado” pela ciência a partir da suspeita.

Na obra de Ferri, o discurso sobre o homem criminoso converge para a defesa de uma intervenção crescente do Estado sobre o social. A política criminal transforma-se num capítulo da política social. Logo em seguida, toda a política social é concebida como uma política criminal. Ou seja, o foco da justificativa para as intervenções deixa de ser o homem como portador de direitos para ser a necessidade da própria ordem. No lugar da universalidade do homem, a Criminologia coloca a universalidade do medo e o potencial redentor da ciência. Foram tais características que levaram Ferri a ser conhecido com um socialista. De fato, na memória histórica do período, ele é visto como um defensor, por exemplo, da educação, numa época em que o perecimento simples e “natural” dos inferiores era uma recomendação do pensamento dominante, a exemplo do que pregava a esse respeito Spencer (1885) que estabelecia vínculos entre liberalismo econômico e racismo. Entretanto, Ferri jamais pensou a educação como um direito, ela era apenas um método capaz de impedir a manifestação do perigo de um indivíduo. A educação servia como direito apenas do cidadão ordeiro, sobretudo o proprietário, que se defendia da agressividade potencial dos criminosos. Educação para que os excluídos não cruzassem a fronteira da ordem e atacassem a propriedade privada. Nesse modelo, retomando Kant, o excluído é um meio, não um fim em

si mesmo. Por sua vez, o suspeito é aquele que está na fronteira da ordem, enquanto o criminoso já se opôs a ela. Porém, como essa ordem é essencialmente desigual. Logo, aquele que não pode integrar-se à ordem deve ser submetido continuamente a esse lugar de fronteira. É daí o caráter circular das políticas de identificação de potenciais criminosos e o tratamento de potenciais criminosos como “verdadeiros” criminosos. A violência que funda a exclusão deve se manifestar sempre para constituir continuamente as fronteiras dessa exclusão.

DO TIPO RACIAL AO TIPO CRIMINOSO OU DA SEGREGAÇÃO COLONIAL À POLÍTICA CRIMINAL

Enfim, para se compreender a intersecção entre Teorias da Raça e Teorias da Criminalidade, cinco argumentos são decisivos: a) O caráter artificial do conceito científico de tipo racial diante dos parâmetros de cientificidade à época de seu surgimento. Logo, a ideia de raça recebeu sua força da capacidade de agregar percepções do senso comum (em outras palavras, à época do surgimento do conceito de raça humana, nada “na” ciência autorizava o uso que foi feito pelos cientistas. A raça jamais foi um “erro” científico, pois sempre foi uma decisão “política” dentro da ciência); b) A explicação da hierarquia entre as raças a partir de uma teoria do desenvolvimento embrionário das espécies, segundo a qual uma raça “inferior” corresponderia a uma fase anterior do desenvolvimento de uma raça mais “evoluída”, esteve diretamente associada às hipóteses do atavismo e de outras explicações biológicas; c) A incompreensão de grande parte dos teóricos raciais (e dos criminólogos) dos mecanismos de transmissão hereditária, embora ele já fosse conhecido na época. Logo, a hereditariedade ora significava “herança” que poderia ser determinada pela raça “superior” ora “maldição” da presença de caracteres da raça “inferior”. Foi descrita como um produto da mistura de sangue e não da combinação de genética. d) O caráter instrumental que adquiriam as Teorias da Raça, recomendando ações de profilaxia social e a indiferença para com o perecimento “dos inferiores”. A Criminologia radicaliza esse caráter instrumental. Nesse contexto é compreensível a redução dos direitos do homem (universal) e das políticas públicas sociais (gerais) às políticas de prevenção da criminalidade. A política criminal e a política racial foram profiláticas, eugênicas, higienistas, genocidas etc. e) Havia um vínculo ideológico e prático, pois ambas eram resposta ao medo e construções simbólicas que dele derivavam, propondo formas práticas de controle dos designados como inferiores ou dissidentes.

De volta à especificidade do debate criminológico. O modelo proposto por Ferri representará uma novidade diante da perspectiva de relacionar indivíduo e raça no controle social¹². A mudança pode ser percebida no modo pelo qual o individualismo burguês marcou o surgimento das formas de controle social. A Escola Clássica havia construído o Direito Penal do fato. Partiu da concepção filosófica sobre a igualdade do gênero humano, fundamentou a responsabilidade penal na liberdade e encontrou na elaboração da teoria do crime a sua tarefa principal. Estava preocupada em descrever as condições segundo as quais um indivíduo poderia ser responsabilizado por um ato tido como criminoso. A Escola Positiva, ao contrário, centraria a sua atenção no autor do crime. Ou seja, ocupava-se em compreender o homem criminoso, modulando, conforme sua “personalidade”, a pena e todas as medidas tomadas no combate à criminalidade. Se o indivíduo foi para a primeira o limite do poder, para a segunda será o ponto de partida para organizar o poder de modo mais eficaz, circunstância em que eficácia equivaleria à submissão à ordem capitalista. O individualismo, marca do direito burguês, deveria ser o caminho que o Direito Penal do autor iria trilhar¹³. Porém, o discurso sobre o tipo criminal, defendido por Lombroso e Garófalo apontava, como afirmou Tarde (1956, p.66 a 72), para o grupo social (a casta), pois o primeiro vinculou o tipo criminal ao tipo antropológico e o segundo defendeu a equivalência entre o Direito Penal e os tipos humanos (cada fase da evolução humana corresponderia a um Direito Penal adequado). Dessa forma, a desigualdade era “vivenciada” no discurso, tal qual nas formações sociais precedentes, organizadas por castas, ordens ou estamentos, onde o Direito era “explicitamente não universal e desigual” (GORENDER, 1990, p. 30). Logo, a desigualdade diferia da desigualdade atual, garantida pelo funcionamento real do sistema penal, mediante a operacionalização de estereótipos que não estão inscritos na lei, mas nas “teorias de todos os dias” dos agentes do sistema, em especial, das agências policiais. Na teoria jurídica e na lei, restam os conceitos que permitem operacionalizar tais formas de sujeição, como o conceito de suspeição. Assim, as novas representações substituem o medo das raças inferiores pelo conceito laico e “impessoal” de periculosidade.

¹² Restaria para os teóricos periféricos, como Nina Rodrigues, a partir da premissa concreta de suas sociedades marcadas pela diversidade racial e não apenas pela formulação teórica genérica, formular uma proposta de controle social baseada nos agrupamentos raciais e não no indivíduo.

¹³ Segundo Monreal(1988, p.131-132), com a Revolução Francesa implantam-se, juridicamente, todos os mecanismos para fazer perdurar o individualismo e todo o sistema legal dos grandes códigos que estavam a serviço de uma concepção político-social bem determinada: a liberal-individualista. Sobre o individualismo no direito burguês veja-se: MOREIRA (1978, p. 73-87); WOLKMER (1994, p.21-58).

Vivenciar a desigualdade no discurso jurídico significava, antes de tudo, revelá-la, expô-la e, portanto, assumir o conflito social, ainda que de forma limitada, porque era sobre a base da superioridade/inferioridade racial que o conflito era colocado. De outra parte, a ideia de tipo criminal, assim como a de tipo racial, não pode ser separada de determinadas práticas sociais modernas. A construção do criminoso “tipo criminal” somente foi possível com a exposição absoluta dos encarcerados ao “olhar dos especialistas”, ou seja, a partir de uma relação concreta de poder que se estabelecia nas prisões, transformadas em jaulas destinadas à observação de “novas espécies”. Na medida em que a prática do sistema provocava efeitos semelhantes sobre os indivíduos, poder-se-ia falar em características semelhantes. O mesmo efeito era conseguido com a tendência a perseguir condutas e a capturar indivíduos de determinados extratos. Por sua vez, as estatísticas populacionais complementavam o quadro para apreensão do que seria o comportamento do tipo médio entre determinadas categorias sociais. A exposição presente nas penitenciárias era semelhante àquela que permitiu o surgimento do tipo racial. A “colônia”, fundada na relação de poder existente entre colonizado e colonizador, assemelhou-se a uma instituição de sequestro. O monopólio da palavra pelo colonizador demonstra a presença de um poder de nomeação do Outro, muito semelhante à rotulação criminal. De igual modo, a desaculturação e a criação de uma subcultura decorrente da institucionalização são outros fenômenos semelhantes aos encontrados nas colônias. Nesse espectro, a Criminologia racista, ao aproximar o criminoso e o “selvagem”, adquire novos contornos. Ela foi uma ideologia que confundirá a agressividade e a alienação do homem sujeito ao processo de colonização com sua intrínseca maldade, classificando como modo de ser criminal todas as formas de sobrevivência à realidade colonial, as adaptações aos modelos impostos e à violência classificatória sofrida, mas, sobretudo, toda a diversidade humana biológica distinta dos padrões europeus e todas as formas de expressão cultural capazes de possibilitar respostas, ainda que simbólicas, à perda da identidade diante do processo colonizador.¹⁴

O tipo criminal não foi uma mera categorização de indivíduos, mas a construção discursiva que delimitava, transformava e atuava sobre conflitos sociais. Da mesma forma, o tipo racial não foi apenas um rótulo arbitrário, mas um modo de representar e intervir sobre conflitos sociais. De outra parte, a transposição e a equivalência entre tipo criminal e racial não significou uma identidade absoluta. O racismo do discurso criminológico pode ser

¹⁴ Sobre o processo de despersonalização, dessocialização, dessexualização e descivilização do escravo, veja-se MEILLASSOUX (1995, p. 78, 91).

considerado uma das inúmeras facetas do racismo, mas ele vivenciou e se acoplou a diferentes e novas relações de poder. Não pode haver uma simples identidade entre ambos os discursos, pois os termos de comparação não são absolutamente não-contraditórios. Tanto o discurso racial quanto o discurso criminológico foram construídos com base numa “insensatez intrínseca”, e sua perpetuação não se deve à coerência argumentativa que puderam transmitir. O discurso criminológico, assim como o racial, reproduziam, com maior ou menor intensidade, a exclusão e a vontade de disciplinamento dos que não se conformavam aos padrões estéticos e sexuais e, ainda, das mulheres, das crianças e dos alienados. Reproduziram, portanto, um senso comum e prático, sempre contextuais e mutantes. Num momento, por exemplo, se falava da degeneração pela falta de educação, noutro pela presença da embriaguez ocorrida nos “sambas”. A consequência essencial da transposição operada com o nascimento da Criminologia foi o fato de que as teorias raciais científicas encontraram, no seio da Criminologia positivista, na sua aliança entre ciência e técnica, a possibilidade de deslocar a problemática das diferenças raciais e da superioridade da “raça branca europeia”, desde um problema de justificação da ordem atual para a implementação de uma política de controle social efetivo. O que o racismo ganhou, ao se transformar em ciência da criminalidade, foi sua dimensão instrumental. De igual modo, a possibilidade de convivência com discursos sobre a neutralidade de aplicação da lei.

CONCLUSÃO

No seio das sociedades centrais, o racismo obteve sucesso quando permitiu a implantação de práticas de domínio burocrático. O surgimento da burocracia europeia, porém, não pode ser dissociado do aprendizado acumulado nos processos mais gerais de controle das populações não-europeias. O domínio sobre os corpos e a vida (bios) de vastos conjuntos populacionais dependeu de um aprendizado e de um retorno a um estado de natureza no qual a cultura local não fosse uma barreira às novas práticas de controle (ARENDETT, 1989). Aqui, mais do que na Europa, os europeus puderam aprender a administração do domínio da vida (biopolítica). Em certa medida, a Criminologia foi um dos primeiros frutos desse ciclo de poder mundial que permitiu a construção dos Estados Nacionais e dos Impérios Coloniais.

Ao se retomar as mudanças de paradigmas no âmbito da Criminologia e o impulso desestruturador de suas concepções tradicionais (ANDRADE, 1994; CAPELLER, 1992; COHEN, 1988; CARVALHO, 2008), conclui-se que os estudos sociológicos, com a

construção de explicações sobre o racismo e seu diálogo (até agora insuficiente) com a passagem do Paradigma Etiológico para o Paradigma da Reação Social na Criminologia, iniciam o distanciamento do debate etiológico presente no paradigma racial, negando tanto a pergunta sobre as supostas causas de uma inferioridade de negros e indígenas quanto a pergunta sobre as supostas causas de um caráter criminoso desses grupos. A pesquisa sobre a variável raça como fator criminógeno não tem qualquer fundamento teórico válido. Porém, a pesquisa sobre o porquê e como os sistemas penais modernos passaram a incluir tal variável como determinante na seleção de determinados grupos sociais adquire ampla importância. Todavia, também essa problematização depende de uma perspectiva teórica sobre a natureza das relações inter-raciais. Nesse sentido, o ponto de vista adotado é o de compreender “raça” como uma categoria sociológica complexa e historicamente construída (raça como dispositivo)¹⁵; portanto, opõe-se a uma teoria das raças de cunho biologicista e, ao mesmo tempo, a uma posição teórica que coloque o estudo sobre as práticas raciais como secundárias diante de outras práticas de exclusão presentes nas sociedades modernas. No contexto brasileiro, defende-se que as relações raciais não podem ser abordadas a partir da ideia de consenso, presente na ideologia da democracia racial, mas devem ser encontradas na análise de estratégias racistas diferenciadas, segundo as condições locais de organização das relações de poder. Por fim, as teorias sobre o racismo devem conduzir a Criminologia Crítica para uma teoria complexa sobre as relações de poder, superando-se as concepções economicistas da teoria social.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal**. Novos Estudos, n. 43, nov. 1995.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- _____. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, IBCrim, n. 14, p. 276-287, abr. / jun. 1996.

¹⁵ O conceito de raça como dispositivo pode ser encontrado em: DUARTE; Evandro Piza; GUIMARÃES, Johnatan Razen Ferreira; COSTA ARGOLO, Pedro Henrique. Quem quer ser Madame Satã? Raça e homossexualidade no discurso médico-legal da primeira metade do século XX. **Criminologia e Cinema: narrativas sobre violência**. São Paulo: Marcial Pons; Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2016.

- _____. **Dogmática e sistema penal:** em busca da segurança jurídica prometida. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.
- ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BANTON, Michael. **A idéia de raça.** São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** RJ: Freitas Bastos, 1999.
- BARROS, José D'Assunção. **A Construção Social da Cor.** Petrópolis: Vozes, 2009.
- CAPPELER, Wanda L. Fênix e o eterno retorno: a dialética entre a imaginação criminológica e a força do Estado. In: ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima (org). **Lições de direito alternativo.** São Paulo: Acadêmica, 1992. v. 2.
- CARVALHO, Salo de. “Da desconstrução do modelo jurídico inquisitorial”. In: Wolkmer, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p.143-164.
- _____. **Antimanual de Criminologia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- COHEN, Stanley. *Modelos ocidentales utilizados en el tercer mundo para el control del delito: benignos o malignos?* **Cenipec, Merida**, n. 6, p. 63-110, 1984.
- _____. **Visiones del control social.** Barcelona: PPU, 1988.
- DUARTE, Evandro C. Piza. **Criminologia & Racismo.** Curitiba: Juruá, 2002.
- _____. **Do Medo da Diferença à Liberdade com Igualdade:** As Ações Afirmativas para Negros no Ensino Superior e os Procedimentos de Identificação de seus Beneficiários. Tese de Doutorado. Brasília: CPGD, UnB, 2011.
- DUARTE; Evandro Piza; GUIMARÃES, Johnatan Razen Ferreira; COSTA ARGOLO, Pedro Henrique. Quem quer ser Madame Satã? Raça e homossexualidade no discurso médico-legal da primeira metade do século XX. In: **Criminologia e Cinema:** narrativas sobre violência. São Paulo: Marcial Pons; Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2016.
- DUARTE, Evandro C. Piza; SCOTTI, Guilherme. História e Memória Nacional no Discurso Jurídico - o Julgamento da ADPF 186. **Universitas/Jus** (Impresso), v. 24, p. 33-45, 2013.
- ELIAS, Norbert. **A Sociedade dos Indivíduos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- FERRI, Henrique. **Princípios de direito criminal:** o criminoso e o crime. Tradução de Luiz Lemos D'Oliveira. Prefácio de Beza dos Santos. São Paulo: Acadêmica, 1931.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão.** São Paulo: RT, 2002.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** história da violência nas prisões. Tradução de Ligia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1991.
- _____. **As Palavras e as Coisas:** uma Arqueologia das Ciências Humanas. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

- FORMIGA, Glêides Simone de Figueiredo. **A cor vigiada**: uma crítica ao discurso racializado de prevenção ao crime. 112 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – UnB; Brasília, DF, 2010.
- GARÓFALO, Rafael. **Criminologia**: Estudo sobre o delito e a repressão penal. 4. ed. Trad. e prefácio de Júlio de Manos. Apêndice sobre —os termos do problema penal por L. Carellí. Lisboa: Clássica, 1925.
- GOBINEAU, Arthur. *Essai sur l'inégalité des races humaines*. Paris: Éditions Pierre Belfond, 1967.
- GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Ática, 1990.
- GREENE, Helen Taylor; GABBIDON, Shaun L. **Race and Crime**: a text/reader. Los Angeles: SAGE, 2012.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e Estados Unidos. In: **Revista brasileira de ciências sociais**. São Paulo, v. 14, n. 39, p. 103-117, fev. 1999
- HALL, Stuart. **Da Diáspora, Identidades e Mediações Culturais**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1996.
- LYRA, Roberto; ARAÚJO JUNIOR, Marcello. **Criminologia**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia dialética**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
- LOMBROSO, Césare. **O homem criminoso**. Tradução de Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1887.
- _____. **L'Uomo Bianco e L'Uomo di Colore**. Firenze: Fratelli Bocca, 1892. 2ª ed.
- MATTEUCI, Nicola. Racismo. In: BOBBIO, Norberto et alli. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade, 1993.
- MATTOS, Márcio Júlio da Silva. **Reconhecimento, Identidade e Trabalho sujo na PMDF**. Dissertação de Mestrado em Sociologia UnB. Brasília: 2012.
- MEILLASSOUX, Claude. **Antropologia da Escravidão**: o ventre de ferro e dinheiro. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro : J. Zahar, 1995.
- MIRALLES, Teresa. Patologia criminal: la personalidad criminal. In: BERGALLI, R., BUSTOS, J. (orgs). *El Pensamiento Criminológico*, v. 1. Barcelona: Península, 1983.
- MOLINA, Garcia Pablos de. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- MONREAL, Eduardo Nova. Os vestígios Individualistas no Direito. In: _____. **O Direito como obstáculo à transformação social**. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1988. p.131-145.
- MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. Lisboa: Centelha, 1978.
- MOURA, Clóvis. **Dialética radical do negro no Brasil**. São Paulo : Anita, 1994.
- MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil**. Belo Horizonte: Autentica, 2004.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. O Sistema Classificatório de “Cor ou Raça” do IBGE. *In*: BERNARDINO, Joaze; GALDINO, Daniela (org.). **Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

PETRUCCELLI, José Luis. **A Cor Denominada. Estudos Sobre a Classificação Étnico-Racial**. Rio de Janeiro: DP&A, 2007, p. 138-139.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento Suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Editora Record, 2005.

SCHWARCZ, Lilia K. Moritz. **O espetáculo das raças**. SP: Companhia das Letras, 1993.

SEGATO, Rita Laura. Raça é signo. **Série Antropológica**. N. 372. Brasília: DAN, UnB 2005.

SILVA, Gilvan Gomes Da. **A Lógica da PMDF na Construção do Suspeito**. Dissertação de Mestrado em Sociologia UnB. Brasília, DF, 2009.

SODRÉ, Muniz. **As escolas penais: clássica, antropológica e crítica**. São Paulo: F. Bastos, 1963.

TARDE, Gabriel. **A criminalidade comparada**. Tradução de Ludy Veloso. Prefácio de Roberto Lyra. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1957.

WOLKMER, Antônio Carlos. Paradigmas, historiografia crítica e direito moderno. *In*: **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, ano 28, n. 28, p. 55-67, 1994-1995.

ZAFFARONI, E. R. **Criminología: aproximación desde un margen**. Colômbia: Temis, 1993.

_____. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. **Sistemas penales y derechos humanos en América Latina: primer informe**. Buenos Aires: De Palma, 1984.

Abstract

At first, this paper addresses the shifts in the criminological paradigm and the relation between Criminology and Racism in order to defend the existence of three great moments relative to the debate on the criminal matter and race relations. Initially, there is the emergency of the ethiological paradigm and its relation to the racial theories. Secondly, there is the appearance of the social reaction paradigm and its compatibility with the critical theories of racism. In third place, there is the apprehension about the selectivity of the criminal system and society's political cynicism in relation to its effects. Afterwards, by deepening the already addressed relationship between Criminological Paradigms and Race Relation Paradigms. In such context, this work explores the birth of Criminology as a science during the 1870's with the Italian Positive School. It also describes how positivist criminologists defended the existence of a different crime pattern for black and indigenous people that was explained/justified by the argument of racial inferiority. According to this train of thought, the lower the racial group, the more it would commit crimes. In this very sense, I seek to highlight the political and ideological tensions that marked the internal shifts in this model and which strategies they propose regarding the dimensions of power inherent to the criminal speech.

Key words. Criminology. Racism. Positive School. Critical Criminology. Selectivity.